



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004696-30.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GIOVANE MARCIANO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61718

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0004696-30.2025.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR15

AGRAVANTE: GIOVANE MARCIANO PEREIRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Progressão de regime. Benefício indeferido por falta do requisito subjetivo. Rejeição da preliminar de inidoneidade da fundamentação da decisão recorrida. Sentenciado reincidente e criminoso habitual, que resgata pena corporal por quatro crimes de furto, três deles qualificados e dois delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e registra faltas graves, consistentes em indisciplina/desrespeito, apreensão de celular, tentativa de fuga, ameaça/desacato e abandono de saída temporária, sem falar que tornou a delinquir durante período de prova do livramento condicional. Circunstâncias concretas que, em princípio, evidenciam que o agravante não faz jus ao regime intermediário, em que a vigilância é sabidamente menor, com risco de fuga e retorno à delinquência. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado GIOVANE MARCIANO PEREIRA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 21/22, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por falta do requisito subjetivo.

Através da combativa Defensoria Pública, alega o sentenciado, em preliminar, que a decisão recorrida carece de fundamentação idônea. No mais, sustenta que estão preenchidos os requisitos para a concessão da benesse. Pleiteia, assim, seja concedida a progressão de regime (fls. 01/08).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 26/30), a decisão recorrida foi mantida (fl. 31).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 41/43).

É o relatório, em síntese.

Não merece acolhida a preliminar arguida.

Ora, não se pode confundir inidoneidade de fundamentação da sentença com a insatisfação em relação ao não atendimento do pleito. No caso, ao contrário do alegado, a r. decisão hostilizada está devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. De fato, conquanto sucinto, o decisum contém suficientes fundamentos para justificar a conclusão adotada. Lembro, ainda, que a concisão das decisões judiciais, antes de ser uma mácula, é um predicado positivo do seu prolator, notadamente em tempos como aquele que ora estamos vivendo, em que cada vez mais o Poder Judiciário é acionado para dirimir os mais variados tipos de conflito.

Rejeito, nesses termos, a prejudicial arguida.

No mais, não merece censura a r. decisão hostilizada.

Com efeito, como é de conhecimento geral, na fase de execução da pena, o benefício não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado antes de deferir o pedido por este formulado.

De fato, "a legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui num direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em

sociedade" (TJSP – RT 717/384).

Assim, *"percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada"* (TJSP – AC 111.223-3/3 – Rel. Renato Nalini).

A propósito, como bem destacou o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, *"o meio social não pode e nem deve servir de "laboratório", onde se vá testar a aparente "recuperação" de perigosos delinqüentes"* (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Assentadas tais premissas, é importante assinalar que no presente caso, o agravante, reincidente e criminoso contumaz, resgata pena corporal de 13 anos e 09 meses de reclusão, por quatro crimes de furto, três deles qualificados e dois delitos de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, com término previsto para 08/01/2031, e registra faltas graves, consistentes em indisciplina/desrespeito, apreensão de celular, tentativa de fuga, ameaça/desacato e abandono de saída temporária, sem falar que tornou a delinquir durante período de prova do livramento condicional (fls. 11/17).

Destaco, ainda, que a impossibilidade de progressão para regime prisional foi bem consignada na r. decisão recorrida, onde se menciona que se trata *"... de sentenciado com histórico prisional conturbado e desfavorável desde o ano de 2012, entrando e saindo do sistema prisional por várias vezes desde então. Também registra o histórico com 5 (cinco) infrações disciplinares de natureza grave. Ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. Assim, a expectativa mais*

provável é da reinserção no crime, fato já constatado em 11/08/2023, no curso do livramento condicional anteriormente concedido, quando foi preso em flagrante na posse de uma mini metralhadora de uso restrito, o que ocasionou nova condenação e seu retorno ao regime fechado, denotando sua contumácia delitiva e periculosidade, demonstrando que faz do crime seu meio de vida. Assim, o retrospecto não recomenda, por enquanto, a concessão da progressão”.

A propósito, com razão o Juízo de piso, eis que as circunstâncias acima delineadas revelam ausência de mérito para a concessão do benefício.

A respeito, bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça que “... a demonstração de bom comportamento carcerário atual não comprova a aptidão do agravante para o retorno à vida em sociedade, notadamente em se considerando sua evasão e a prática de delitos contra o patrimônio e porte ilegal de arma de fogo. Além disso, não há, nesse momento, elementos suficientes para aferir o seu mérito subjetivo para retornar à sociedade. (...) cabe dizer que ainda resta ao agravante lapso considerável de pena a cumprir (o término do cumprimento está previsto para 08 de janeiro de 2031), o que também demonstra ser prematura a progressão de regime nesse momento. Nesse contexto, afigura-se correta a decisão de primeira instância, que deve ser mantida, para que o agravante permaneça no regime fechado até que demonstre, com a necessária clareza, o seu mérito para retornar à sociedade e suportar as regras da vida sem vigilância.” (fl. 42/43).

Em suma, não há evidências de que o agravante esteja preparado para usufruir de condições mais amenas, pois é criminoso habitual e ostenta histórico carcerário conturbado. Assim, diante de

sua imaturidade e despreparo, pelo menos até aqui evidenciados, afigura-se temerária a progressão do agravante ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, não sendo possível a concessão do benefício em caráter experimental, com risco de evasão e retorno à delinquência.

Deve o sentenciado, portanto, ser mantido no regime fechado, pelo menos por mais algum tempo — para ser mais bem observado e orientado —, a fim de que, futuramente, possa progredir ao regime intermediário, sem risco de frustrar sua evolução no processo de regeneração e reabilitação social.

Nessas condições, rejeitada a matéria preliminar, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)